

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado no Decreto 2043, de 17.11.2008, retificado pelo Decreto nº 1432, de 18/07/2016, em favor de Claudionor de Araújo Vieira, no cargo de Consultor – PL.AL.104, do Quadro de Provedor Efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

ACÓRDÃO N.º 56.452

(PROCESSO N.º 2008/51088-9)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 078/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO MISTA DOS AGRICULTORES E MORADORES DA COLÔNIA TAMBAÍ-MIRI e a ASIPAG.

Responsável: MARIA SEBASTIANA DA CRUZ SOUSA – Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. MARIA SEBASTIANA DA CRUZ SOUSA (CPF: 693.082.332-53), Ex-Presidente da Associação Mista dos Agricultores e Moradores da Colônia Tambai-Miri, imputando-lhe a devolução da quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir de 13/12/2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; 2) Aplicar-lhe as multas de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pelo dano causado ao Erário Estadual, e R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.453

(PROCESSO N.º 2008/52613-1)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 005/2007, firmado entre o CONSÓRCIO INTEGRADO DOS MUNICÍPIOS PARAENSES e a SAGRI.

Responsável: Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, Presidente à época, CPF: 509.934.452-68, compelindo-o à devolução do valor de R\$47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais) devidamente corrigido a partir de 27/06/2007 acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe a multa no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo débito apontado;

3-Aplicar ao Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO, sucessor do responsável no COIMP, CPF: 033.302.062-68, multa no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais) em razão da não apresentação das contas no prazo regimental.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.454

(PROCESSO N.º 2009/51114-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 186/2007 e Termo Aditivo firmados entre a DIOCESE DE CASTANHAL e a ASIPAG.

Responsável: Carlos Verzeletti, Bispo da Diocese.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 60 da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de

responsabilidade do Sr. Carlos Verzeletti, Bispo da Diocese de Castanhal, no valor de R\$30.000,00(Trinta mil reais), com isenção de multa regimental pela remessa intempestiva das contas, em razão da aplicação do Prejulgado n.º 14 desta Corte de Contas e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 56.455

(PROCESSO N.º 2009/51663-2)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 156/2008 firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE CURUÇÁ e a ASIPAG.

Responsáveis: HAMILTON BRITO DOS SANTOS ALVES e STIVERSON NAZARENO MODESTO DA SILVA – Presidentes, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VII, da Lei Complementar n.º. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. HAMILTON BRITO DOS SANTOS ALVES (CPF: 361.916.632-34), e do Sr. STIVERSON NAZARENO MODESTO DA SILVA (CPF: 060.264.378-35), ex-gestores, condenando-os solidariamente, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-10.716,50 (dez mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada a partir de 24/09/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar aos responsáveis solidários, individualmente, a multa de R\$1.071,65 (um mil, setecentos e um reais e sessenta e cinco centavos), pelo dano ao erário, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º. 17.492/2008/TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.456

(PROCESSO N.º 2009/51991-4)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 284/2008, celebrados entre a ASSOCIAÇÃO RURAL DA PECUÁRIA DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: LUIZ GUILHERME SOARES RODRIGUES – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso II, c/c o art.61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. LUIZ GUILHERME SOARES RODRIGUES, ex-presidente da Associação Rural da Pecuária do Pará, no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais)

ACÓRDÃO N.º 56.457

(PROCESSO N.º 2010/50546-2)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 086/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI e a SEPOF.

Responsável: JAIME DA SILVA BARBOSA – Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA (CPF: 055.766.872-72), Ex-Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari, imputando-lhe a devolução da quantia de R\$1.495,56 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizada a partir de 15/05/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; 2) Aplicar-lhe as multas de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pelo dano causado ao Erário Estadual, e R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.458

(PROCESSO N.º 2010/50628-3)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º. 076/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI e a SAGRI.

Responsável: Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA, Prefeito à época, CPF: 055.766.872-72, confelindo-o à devolução do valor de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), devidamente corrigido a partir de 04.06.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais) pelo débito apontado e R\$907,00(novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.459

(PROCESSO N.º 2011/51155-1)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 081/2010 firmado entre o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DE TAILÂNDIA E REGIÃO e a SAGRI.

Responsável: JOÃO BATISTA MEDEIROS – Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO BATISTA MEDEIROS (CPF: 142.385.942-15), ex-presidente do Sindicato das Indústrias Madeireiras de Tailândia e Região, à devolução do valor de R\$-94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais), devidamente atualizada a partir de 08/09/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhes as multas no valor de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental;

3) Determinar à SEDAP, para o cumprimento da determinação do Ministério Público de Contas, às fls. 93v dos autos, para adoções das medidas legais cabíveis, no sentido de que seja dada especial atenção à obrigatoriedade da fiscalização e acompanhamento da execução dos convênios atuais e futuros, e que os correspondentes laudos – expedidos imediatamente após o término de sua vigência – espelhem fielmente a efetiva realização de tal encargo em tempo hábil, ou seja, durante o período de execução da avença, a fim de que se confira plena concreção ao disposto na Resolução TCE/PA nº. 13.989/1995.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.460

(PROCESSO N.º 2011/52818-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º. 051/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA e a SEPOF.

Responsável: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares e condenar as contas de responsabilidade da Sr. VALMIR CLIMACO DE AGUIAR (CPF: 111.000.952-68), Prefeito Municipal de Itaituba, à devolução da importância de R\$1.050.573,00(hum milhão, cinquenta mil, quinhentos e setenta e três reais), atualizada monetariamente a partir de 02-07-2010 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar-lhe as multas de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil